

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

PREGAO ELETRONICO Nº 90.101/CPB/2025

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

- Objeto:** Aquisição de luminárias de LED, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

1.1. Tempestividade:

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

2. Considerações Iniciais e embasamentos técnicos conforme portarias INMETRO/ PROCEL/ ABILUX:

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 62 do Inmetro, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória.

A Portaria nº 20/2017, do Inmetro, que passou a ser compulsória desde 17/08/2019, determinou que as luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas ou comercializadas em território nacional, devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, sendo revogada e substituída pela Portaria nº 62/2022, pelo mesmo órgão, que aprovou o regulamento técnico da qualidade e os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para iluminação pública viária, assim como o conceito de família de luminárias com tecnologia LED.

Com efeito, as da iluminação pública também precisam de aprovação do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), foi fixado na referida regulamentação que após a certificação, as luminárias para a iluminação pública viária, devem ser registradas no Inmetro, levando em consideração as condições previstas na Portaria nº 258/2020, que confere a validade do certificado até dois anos a partir da emissão da declaração de selagem, bem como que a perda da validade do certificado ocorre nos casos em que sejam realizadas modificações que possam influenciar as características metrológicas do instrumento.

Assim, a obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional, passando o fabricante, importador ou a ele equiparado, obrigado a comercializar somente seus produtos com todos os componentes que foram efetivamente analisados pela certificadora e registrados no Inmetro, não sendo possível realizar qualquer alteração qualitativa ou quantitativa sem que seja submetido novamente ao crivo do Organismo de Certificação do Produto (OCP), bem como a ocorrência de um novo registro, nos termos da Solução de consulta Inmetro nº 7416/2021.

Importante destacar que conforme previsão na Portaria nº 62/2022, a avaliação de manutenção do registro passa pela auditoria inicial do sistema de gestão da qualidade e avaliação do processo produtivo seguindo as condições descritas no Requisitos Gerais de Certificação do Produto (RGCP), atendendo sempre ao plano de ensaios de manutenção que devem ser concluídos uma vez a cada período de 12 meses, contados a partir da data de emissão do Certificado. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período, como eventuais denúncias de irregularidades identificadas nas luminárias, quer seja pelo poder público ou pelo particular, em razão da adulteração de componentes com evidente divergência dos que foram avaliados e certificados para efeitos de concessão do registro.

Nesse sentido, a Portaria do Inmetro nº 200/2021, que aprovou os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos, estabelece no item 6.3.2., o plano de ensaios de manutenção da certificação, onde fixou que o OCP deve exigir que nos novos relatórios de ensaios, os laboratórios informem as incertezas de medição praticadas. Por sua vez, o item 6.4, da mesma portaria, no tópico que trata da avaliação da recertificação, determina que a coleta para realização dos ensaios deve ser realizada pelo OCP em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da última manutenção e a data da recertificação, em que pese a aplicação do conceito de família de produtos também.

3. Iluminação Pública: Características técnicas e itens impugnados:

3.1. ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE MODELO:

O edital em epígrafe exige que as luminárias a serem fornecidas possuam “**padronização**” específica, limitando-se a um determinado modelo, marca ou formato previamente adotado pelo órgão.

Tal exigência, ao restringir o universo de possíveis fornecedores e afastar soluções tecnicamente equivalentes, configura direcionamento indevido do certame, violando os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Constituição e na Lei nº 14.133/2021. Vedação à restrição indevida da competitividade O art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe que a licitação assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e que as exigências de qualificação sejam apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 7º, §5º, e o art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vedam especificações que restrinjam a competição sem justificativa técnica idônea, proibindo a indicação de marca ou modelo, salvo nas hipóteses de padronização tecnicamente comprovada e justificada nos autos.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que:

É irregular exigir marca ou modelo sem comprovação técnica da imprescindibilidade, sob pena de restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário). A padronização deve ser precedida de estudo fundamentado, comparando alternativas e comprovando a economicidade e a eficiência da escolha (Acórdão nº 1.854/2014-Plenário).

Cláusulas que impeçam a participação de produtos equivalentes violam os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão nº 2.687/2015-Plenário).

Jurisprudência do TCU manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, já assentou que a padronização somente se legitima quando fundamentada em interesse público devidamente comprovado e respaldada por critérios objetivos (Acórdãos 1.121/2017-Plenário e 1.853/2015-Plenário). A Corte também veda a inclusão de exigências desnecessárias ou desproporcionais que acarretem ônus indevido aos licitantes (Súmula 272).

O art. 2º da Lei nº 9.784/1999 impõe que a Administração atue com adequação entre meios e fins, vedando imposições desnecessárias ou excessivas. A exigência impugnada, sem fundamentação técnica robusta, viola esses princípios. Portanto, a ilegalidade da suposta padronização constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

Salientamos que também solicitamos que seja incluído no processo e respondido nessa impugnação Projeto luminotécnico que deu origem as especificações, sendo a omissão do mesmo, fará com que representaremos via TCE/TCU os responsáveis deste edital para que sejam penalizados judicialmente.

Segundo a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 e o Manual de Licitações do TCU, a padronização somente é legítima quando:

- há estudo técnico preliminar demonstrando vantagens técnicas, econômicas e operacionais;

- a opção não restringe indevidamente a competição;
- há impossibilidade de utilização de produtos equivalentes sem prejuízo ao interesse público.

Com tudo, sequer demonstrou-se projetos e principalmente DECRETO, afirmando os deveres a serem cumpridos e a padronização legal, sendo assim este edital há total ilegalidade.

Hoje o mercado oferece produto superior ao LEDSTAR solicitado, tanto quanto eficiência, assim como fluxo, e podemos afirmar, vejamos:

Referências Produtos															
Código Demape	9240020CAA0	9240050CAA0	9240050CAA0	9240100CAA0	9240120CAA0	9240150CAA0	9240160CAA0	9240200CAA0	9240250CAA0	9240400CAA0	9240500CAA0	9240600CAA0	9240750CAA0	9240800CAA0	9241000CAA0
Característica Elétricas															
Potência (± 5%) - C.A.	20W	50W	75W	100W	120W	150W	160W	200W	250W	400W	500W	600W	750W	800W	1000W
@127	I = 162mA	I = 406mA	I = 609mA	I = 812mA	I = 974mA	I = 1218mA	I = 1300mA	I = 1624mA	I = 2029mA	I = 3247mA	I = 4059mA	I = 4871mA	I = 6088mA	I = 6494mA	I = 8118mA
@220	I = 94mA	I = 234mA	I = 351mA	I = 469mA	I = 562mA	I = 703mA	I = 750mA	I = 937mA	I = 1172mA	I = 1874mA	I = 2343mA	I = 2812mA	I = 3515mA	I = 6494mA	I = 4686mA
Fluxo Luminoso @ 25°C (±10%)	3000lm	7500lm	11250m	15000lm	18000lm	22500lm	24000lm	30000lm	37500lm	60000lm	75000lm	90000lm	112500lm	120000lm	150000lm
Fator de Potência (±2%)	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99
Tensão de Alimentação	90Vac ~ 305Vac														
Frequência Nominal	50/60Hz														
Eficiência Luminosa @ 25°C (±10%)	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W	150lm/W
Harmônicas (T.H.D.)	< 10%														
Dispositivo Protetor de Surto (DPS)	20kV/20kA														
Características Construtivas															
Peso	2,50kg	2,50kg	2,60kg	2,70kg	2,80kg	3,50kg	3,50kg	4,00kg	5,00kg	7,50kg	7,50kg	13,00kg	13,50kg	14,00kg	15,00kg
Quant. módulos de LED	1 Lente	1 Lente	1 Lente	1 Lente	1 Lente	2 Lentes	2 Lentes	2 Lentes	2 Lentes	1 Lente	1 Lente	2 Lentes	2 Lentes	2 Lentes	2 Lentes

Ou

Referências Produtos															
Código Demape	9240020CAA0	9240050CAA0	9240050CAA0	9240100CAA0	9240120CAA0	9240150CAA0	9240200CAA0	9240400CAA0	9240500CAA0	9240600CAA0	9240750CAA0	9240800CAA0	9241000CAA0		
Característica Elétricas															
Potência (± 5%) - C.A.	20W	50W	75W	100W	120W	150W	200W	400W	500W	600W	750W	800W	1000W		
@127	I = 162mA	I = 406mA	I = 609mA	I = 812mA	I = 974mA	I = 1218mA	I = 1624mA	I = 3247mA	I = 4059mA	I = 4871mA	I = 6088mA	I = 6494mA	I = 8118mA		
@220	I = 94mA	I = 234mA	I = 351mA	I = 469mA	I = 562mA	I = 703mA	I = 937mA	I = 1874mA	I = 2343mA	I = 2812mA	I = 3515mA	I = 6494mA	I = 4686mA		
Fluxo Luminoso @ 25°C (±10%)	3400lm	8500lm	12750lm	17000lm	20400lm	25500lm	34000lm	68000lm	85000lm	102000lm	127500lm	136000lm	170000lm		
Fator de Potência (±2%)	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99	0,99		
Tensão de Alimentação	90Vac ~ 305Vac														
Frequência Nominal	50/60Hz														
Eficiência Luminosa @ 25°C (±10%)	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W	170lm/W		
Harmônicas (T.H.D.)	< 10%														
Dispositivo Protetor de Surto (DPS)	20kV/20kA														

Assim como a DEMAPE, outros fabricantes nacionais possuem produto não similar, mas sim superiores ao que exige em edital, que por consequência, mais eficazes do que da UNICOPA/LEDSTAR. O critério utilizado está mais pautado por acordo comercial e de vontade, ao invés de critérios técnicos e pesquisa de mercado, que garantiriam mais economia e qualidade.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requerem-se a esta Comissão de Licitação:

O afastamento da exigência de padronização das luminárias nos moldes previstos no edital, substituindo-a por especificações técnicas de desempenho, qualidade e eficiência, permitindo a participação de produtos equivalentes e por consequência bem superiores que existem no mercado;

- A adoção das especificações técnicas baseadas em normas oficiais e certificações emitidas por entidades reconhecidas, como Inmetro e Procel, de forma objetiva, impessoal e técnica.
- Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, peço e espero deferimento



Itatiba, 29 de agosto 2025.

Julio Cesar Miranda

D.M.P. Equipamentos Ltda

Julio Cesar Miranda – Procurador

RG: 45.304.656-3

CPF 348.369.598-29